



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10521/16

PENSÃO VITALÍCIA. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 01210/2018

1. PROCESSO TC N.º: 10521/16

2. ORIGEM: Paraíba Previdência.

3. DADOS SOBRE A(S) PENSÃO(ÕES):

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Luis Palmeira da Silva – Vitalícia

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Maria Elizabete Marinho da Silva.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica, matrícula nº 136.665-3.

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 7º, inciso II, Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 05/04/2016.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Diário Oficial de 13/04/2016.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPrev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão Vitalícia do beneficiário Luis Palmeira da Silva**, favorecido da servidora falecida, Sra. Maria Elizabete Marinho da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de junho de 2018.

Assinado 13 de Junho de 2018 às 10:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2018 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO